



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394732-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOAO ARNALDO BOSCHIN (ESPÓLIO) e MARCIA APARECIDA RINALDI BOSCHIN (INVENTARIANTE), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394732-26.2024.8.26.0000

Agravantes: Joao Arnaldo Boschín e Marcia Aparecida Rinaldi Boschín

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: César Octavio Brum

Comarca: São Paulo

Voto nº 29130

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu pedido de reserva de honorários contratuais em favor do anterior patrono de ex-servidor – Inteligência da regra do art. 24, §§ 5º e 6º, do EOAB – O fato de o espólio desconhecer a existência do instrumento de contrato em nada interfere com sua validade ou legalidade – Abandono da causa – Inocorrência – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu pedido de reserva de honorários contratuais em favor do anterior patrono de João Arnaldo Boschín.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o advogado César Octavio Brum atuou em favor de João Arnaldo Boschín, nos autos da ação ordinária nº 0103566-93.2006.8.26.0053, na qual foi reconhecido o direito do ex-servidor ao recebimento da Gratificação por Atividade Policial – GAP.

Compulsando aqueles autos, é possível verificar que o patrono atuou em toda a fase de conhecimento, que teve início em 2006, desde a exordial (fls. 09) – devidamente instruída com a procuração outorgada pelo autor (fls. 19) –, passando pela interposição de recurso de apelação, no qual se viu revertido o resultado desfavorável (fls. 102), até as contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado (fls. 188).

Como se não bastasse, o ex-patrono do autor iniciou o

cumprimento de sentença (fls. 01 dos autos do cumprimento), apresentando a memória de cálculo para dar início ao cumprimento da obrigação de pagar (fls. 68). Mais não fosse, fez juntar o instrumento de contrato (fls. 92 do incidente).

Conquanto o advogado César Octávio Brum não represente os interesses do espólio de João Arnaldo Boschin, fato é que atuou como patrono do falecido servidor, do que são prova a procuração, o instrumento de contrato e as várias peças que subscreveu na fase de conhecimento e do cumprimento de sentença, de maneira que incide aqui a regra do artigo 24, §§ 5º e 6º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

E nem se argumente com o fato de o espólio desconhecer a existência do contrato, pois isto em nada interfere com a legalidade ou a validade do instrumento. Tampouco seria necessária a "anuência ou ciência por parte dos herdeiros", pois o contrato fora firmado com o ex-servidor, plenamente capaz para os atos da vida civil.

Argumenta o espólio ainda com abandono de causa por parte do ex-patrono. Mas o que se vê, ao reverso, é a diligente atuação de César Octávio Brum, que se manifestou em todas as oportunidades, representando os interesses do ex-servidor

até a constituição do novo patrono.

Argumenta o agravante dizendo ainda que a "inércia" do antigo patrono "prejudicou diretamente os interesses dos herdeiros do espólio, notadamente pela ausência de qualquer iniciativa destinada ao regular andamento do feito". Mas a demora para o início do cumprimento de sentença não se deu por culpa do causídico, conforme se decidiu no Agravo de Instrumento nº 3000080-78.2021.8.26.0000, julgado por esta E. 7ª Câmara de Direito Público:

Veja-se que os autos do processo principal, que tramitou na forma física, retornaram à primeira instância somente em 17/05/17 (fls. 119 dos autos de origem), a despeito de o trânsito em julgado ter se dado em 15/03/2010. E não haveria como os exequentes darem início ao cumprimento de sentença sem que os autos retornassem do Tribunal.

De fato, a pretensão dos exequentes não pode ser desconstituída pela demora no retorno dos autos à vara de origem, decorrente de contratempos burocráticos, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o que diz a Súmula nº 106 do STJ"

Inexiste, pois, abandono de causa, com o que prejudicada a alegação de prescrição.

Destarte, devida a reserva de honorários pleiteada por César Octavio Brum, ex-patrono de João Arnaldo Boschín.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator